

## Precisa Gestão em Tecnologia e Serviços Ltda - ME

Rua Minas Gerais, 533 - Letra E - Sala F.206 - Centro - CEP 89.801-200

Chapecó - Santa Catarina - CNPJ nº 10.954.970/0001-80

### 3ª Alteração Contratual

**Paulo André Testa**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 17/05/1975, empresário, inscrito no CPF sob nº 870.781.989-72 e Cédula de Identidade nº 12/R 3.127.894, expedida em 17/10/1990 pela SESP-SC, residente e domiciliada na Rua Londres, 45-E, Bairro Maria Goretti, CEP 89.801-416, na cidade de Chapecó - Santa Catarina;

**Rodrigo Piovesan**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 18/03/1977, empresário, inscrito no CPF sob nº 917.657.060-68 e Cédula de Identidade nº 5.046.384.003, expedida em 26/03/2002 pela SJS-RS, residente e domiciliado na Rua Albino Sá Filho, 1.796-D, Bairro Vila Real, CEP 89.805-845, na cidade de Chapecó - Santa Catarina; sócios da **Precisa Gestão em Tecnologia e Serviços Ltda. - ME**, com sede e domicílio na Rua Minas Gerais, 533 - Letra E, Sala F 206 - Centro - CEP 89.801-200 na cidade de Chapecó - Santa Catarina, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina, sob o **NIRE nº 42204339019 em sessão de 13/07/2009 e inscrita no CNPJ sob nº 10.954.970/0001-80**, resolvem assim alterar o contrato social:

**1ª** O capital social que é de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) divididos em 10.000 (Dez mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, passa a ser de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) divididos em 110.000 (cento e dez mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, utilizando-se de valores contabilizados da conta contábil **Lucro Acumulados** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ficando totalmente integralizado e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

<b>Paulo André Testa</b>	55.000	Quotas	R\$	55.000,00
<b>Rodrigo Piovesan</b>	55.000	Quotas	R\$	55.000,00
<b>Total</b>	<b>110.000</b>	<b>Quotas</b>	<b>R\$</b>	<b>110.000,00</b>

**2ª** À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

**1ª** A sociedade gira sob o nome empresarial **Precisa Gestão em Tecnologia e Serviços Ltda. - ME**

**2ª** A sociedade tem sua sede na Rua Minas Gerais, 533 - Letra E - Sala F 206 - Bairro Presidente Medici - CEP 89.801-200 na cidade de Chapecó - Santa Catarina.

**3ª** O objeto social é de Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Suporte técnico, manutenção, instalação de equipamentos de tecnologia da informação; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet e Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis.

**4ª** O capital social é de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais) dividido em 110.000 (Cento e dez mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum real), assim subscritas:

## Precisa Gestão em Tecnologia e Serviços Ltda - ME

Rua Minas Gerais, 533 - Letra E - Sala F-206 - Centro - CEP. 89.801-200

Chapecó - Santa Catarina - CNPJ nº 10.954.970/0001-80

### 3ª Alteração Contratual

<b>Paulo André Testa</b>	55.000	Quotas	R\$	55.000,00
<b>Rodrigo Piovesan</b>	55.000	Quotas	R\$	55.000,00
<b>Total</b>	<b>110.000</b>	<b>Quotas</b>	<b>R\$</b>	<b>110.000,00</b>

5ª A sociedade iniciou suas atividades em 13/06/2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

6ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

7ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

8ª A administração da sociedade caberá aos sócios **Paulo André Testa** e **Rodrigo Piovesan**, com os poderes e atribuições de desempenho de suas funções, em conjunto ou isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

9ª Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

10ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

11ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

12ª Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

13ª Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio.

## Precisa Gestão em Tecnologia e Serviços Ltda - ME

Rua Minas Gerais, 533 - Letra E - Sala F 206 - Centro - CEP. 89.801-200

Chapecó - Santa Catarina - CNPJ nº 10.954.970/0001-80

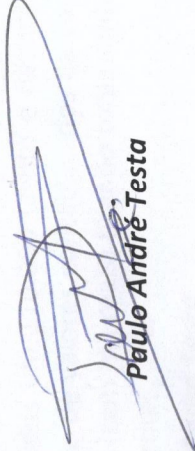
### 3ª Alteração Contratual

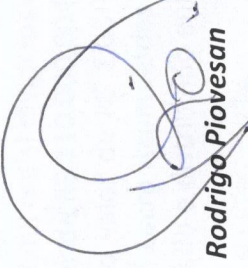
14ª Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

15ª Fica eleito o foro de Chapecó - Santa Catarina, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

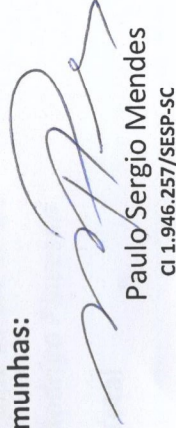
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (Três) vias de igual teor e forma.

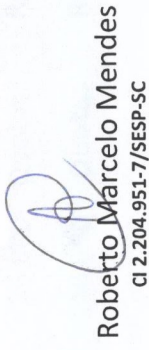
Chapecó (SC), 24 de maio de 2016

  
Paulo André Testa

  
Rodrigo Piovesan

Testemunhas:

  
Paulo Sergio Mendes  
CI 1.946.257/SESP-SC

  
Roberto Marcelo Mendes  
CI 2.204.951-7/SESP-SC



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 01/06/2016 SOB Nº: 20169461726

Protocolo: 16/946172-6, DE 30/05/2016

Empresa: 42 2 0433901 9  
PRECISA GESTAO EM TECNOLOGIA  
E SERVICOS LTDA ME



ANDRE LUIZ DE REZENDE  
SECRETARIO GERAL



E-mail: Bassani458@gmail.com

AO ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS – ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0070/2024  
Processo Licitatório n. 0184/2024

A empresa **PRECISA GESTÃO EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n. 10.954.970/0001-80, sediada na Rua Minas Gerais, 533 - Sala 206, Bairro Presidente Médici, Chapecó-SC, por meio de seu sócio administrador, senhor **PAULO ANDRÉ TESTA** que a este subscreve (nos termos do contrato social), vem, *data máxima vênia*, à presença do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face das inconformidades e omissões identificadas no Pregão Eletrônico n. 0070/2024, a seguir aduzidos:

*Esp. Gestão Pública  
Esp. Governança, Matriz de Riscos e Compliance  
Esp. Perícia Criminal & Ciências Forenses*



E-mail: Bassani458@gmail.com

## 1. OBJETIVOS DA LEI N. 14.133/2021

A Lei 14.133/2021 é robusta e apresenta um enorme detalhamento de informações em seus artigos, bem diferente das legislações de licitações anteriores, indicando as principais rotas para sua aplicabilidade, gerando segurança jurídica e no seu artigo 11, espelha isso, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - **evitar contratações com sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e **superfaturamento** na execução dos contratos;
- IV - **incentivar a inovação** e o **desenvolvimento nacional sustentável**.

A 14.133/2021 privilegiou a fase preparatória, dando-lhe lugar de destaque no metaprocessamento de contratação pública. Contudo, existe a necessidade de implementação de processos e estruturas para que seja possível elaborar os documentos da fase preparatória de forma a capturar o resultado da contratação mais vantajoso para a administração pública.

A lei 14.133/2021 informa que o princípio do planejamento é um dos princípios basilares do processo licitatório. Inclusive, deixa claro no caput do art. 18 que a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento.

O conceito de "*best value for money*" ou "a melhor relação custo-benefício" sugere a contratação da proposta mais vantajosa, levando em consideração custos indiretos ao longo da vida útil, qualidade que atenda aos requisitos do cliente e uma abordagem sustentável com benefícios econômicos, sociais e ambientais alinhados à função social da organização.



E-mail: Bassani458@gmail.com

Sobre a matéria, a Instrução Normativa n. 94, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 passa a englobar a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, outras normas e várias recomendações em aquisições específicas como fábrica de software.

Ademais ainda, Instrução Normativa SGD/MGI n. 6, de 29 de março de 2023 - Regulamenta os requisitos e procedimentos para aprovação de contratações ou de formação de atas de registro de preços, a serem efetuados por órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo federal, relativos a bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC.

Instrução Normativa SLTI n. 01, de 19 de janeiro de 2010 - Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências;

Considerando ainda, a Composição de custos pode ser definida como a transcrição analítica de um serviço que permite a definição qualitativa e quantitativa dos insumos necessários à sua execução. Neste caso, ela sempre deve retratar um procedimento executivo específico e ter como objetivo tradução dos serviços propostos em valores financeiros e da forma como está apresentada a forma de contratação, ofende o espírito da Nova Lei de Licitações, o princípio da isonomia, princípio da competitividade, pois resta demonstrada sua restrição e **que esta levando a uma contratação com superfaturamento.**

Jaez também, que traz junto com o edital de licitação:

XI – DOS ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO 11.1 – Os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, disponível no Portal de Compras Pública. 11.1.1 - Caberá ao Pregoeiro

*Esp. Gestão Pública*  
*Esp. Governança, Matriz de Riscos e Compliance*  
*Esp. Perícia Criminal & Ciências Forenses*



*E-mail: Bassani458@gmail.com*

encaminhar à autoridade competente, que decidirá sobre a impugnação e/ou pedido de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis do seu recebimento, de acordo com o art. 17, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. 11.1.2 - Deferida a impugnação e/ou os pedidos de esclarecimento, contra o ato convocatório, e havendo impacto na formulação das propostas, será designada nova data para a realização do certame. 11.1.2.1 - Nos casos em que o deferimento da impugnação e alteração do edital não caracterizarem alteração de proposta, poderá, à critério da autoridade competente, ser mantida as datas de envio da proposta e abertura do certame.

O termo “Tecnologia da Informação” é utilizado para designar o conjunto de recursos tecnológicos e computacionais para geração e uso da informação. Assim, a “Tecnologia da Informação” serve para propiciar, mediante a utilização de seus recursos, um sistema capaz de dar azo a um conjunto de tarefas específicas.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.



E-mail: Bassani458@gmail.com

E, ao aglutinar o objeto desta licitação em um único lote: "...Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de gerenciamento de Saúde (Secretaria, UBS's, Hospital), Educação, Assistência Social e Habitação, compreendendo a migração de dados, implantação dos sistemas, treinamento inicial e treinamento durante a execução do contrato, suporte técnico e manutenção, conforme requisitos mínimos constantes no Anexo "II", destinados a atender as necessidades da Administração Municipal...". Denota-se, ofensas em diversos dispositivos da Nova Lei de Licitações, entre estes, os:

#### **De Planejamento Deficiente**

O artigo 11 da Lei n. 14.133/2021 exige que a contratação pública seja precedida de um planejamento que assegure a viabilidade técnica, econômica e operacional. No entanto, o Estudo Técnico Preliminar apresentado carece de demonstrações efetivas de que a solução integrada seja mais vantajosa em comparação à manutenção de soluções separadas ou à contratação fragmentada.

#### **Da Restrição à Competitividade**

O artigo 23 da Lei n. 14.133/2021 dispõe que as contratações devem ser estruturadas de modo a garantir a competitividade. A exigência de uma solução integrada restringe o Mercado e inviabiliza a participação de empresas especializadas em soluções individuais para saúde, educação, assistência social ou habitação. Não houve justificativa adequada para a inviabilidade de uma contratação fragmentada, conforme exigido pelo § 1º do referido artigo.

#### **Da Carência de Justificativa Econômica**

O Estudo Técnico Preliminar não apresentou análise comparativa dos custos entre a solução integrada e a contratação de licenças separadas. Afirmações sobre eficiência e eficácia não estão acompanhadas de dados concretos que demonstrem a economicidade e a superioridade da proposta apresentada no edital.





E-mail: Bassani458@gmail.com

## Do Princípio da Competitividade

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui precedentes que reforçam a necessidade de que a estruturação da licitação respeite o princípio da competitividade. A restrição imposta pelo edital afasta concorrentes potenciais, direcionando o certame a empresas que ofertam soluções integradas.

Nesta senda, Sistema em Gestão Pública é uma arquitetura de software que facilita o fluxo de informação entre todas as funções dentro de um ente público (Prefeituras, Câmaras, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista etc.), tais como Planejamento de Governo, Contabilidade Pública e Tesouraria, Controle Interno, Gestão de Contratações Públicas, Gestão de Almoxarifado, Gestão de Patrimônio Público, Gestão de Frotas, Gestão Tributária, Gestão de Pessoal e Folha de Pagamentos, Gestão de Processos – Protocolo, dentre outros, o que **não é o caso deste edital, pois, busca-se sistema separados, para informações distintas e peculiares de cada secretaria, o que evidencia-se de plano direcionamento de licitação da forma que se apresenta.**

O Sistema (software) em Gestão Pública automatiza os processos de um ente público, com a meta de integrar as informações através da organização, eliminando interfaces complexas entre sistemas não projetados para conversarem.

A imposição de um software único para as áreas mencionadas fere o princípio da competitividade, conforme preceito constitucional e da Lei de Licitações. **É fundamental que as regras do edital permitam que diferentes empresas, que desenvolvem softwares distintos e especializados, possam participar do certame, garantindo uma concorrência que favoreça a administração pública na escolha da melhor proposta.**

O Estudo Técnico Preliminar apresentado não demonstra de forma satisfatória que a aquisição de uma única licença de software, englobando diversas áreas, é econômica e operacionalmente viável. A análise de viabilidade deve considerar o cenário atual do mercado tecnológico, no qual várias empresas oferecem soluções especializadas que podem ser mais adequadas e menos onerosas para cada setor mencionado.



E-mail: Bassani458@gmail.com

Artigo 11 - Planejamento: O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a administração pública deverá promover o adequado planejamento das contratações, o que inclui a realização de Estudo Técnico Preliminar que demonstre a escolha da solução mais vantajosa. No caso em questão, o Estudo Técnico Preliminar não apresenta justificativas claras que demonstrem que a aquisição de uma licença de uso de software nas áreas de assistência social, habitação, educação e saúde é, de fato, mais eficaz e eficiente do que a aquisição de soluções individuais para cada área.

Artigo 23 - Licitações: O artigo 23 da mesma Lei dispõe que a contratação de bens e serviços deve ser feita mediante licitação, salvo em casos específicos. A combinação de licenças para as diferentes áreas pode restringir a participação de empresas que oferecem soluções específicas para cada setor, contrariando o princípio da competitividade. A exigência de uma única solução de software pode afastar empresas do ramo, reduzindo a concorrência e as opções para a administração pública.

**Processo nº 22507/22 – Acórdão nº 9/22 – Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.**

**Representação da Lei nº 8.666/93. Chamamento Público. Presença do elemento da verossimilhança em virtude das alegações de que o edital estaria maculado por diversas irregularidades que restringiram, de modo indevido, o número de participantes aptos a manifestarem interesse na apresentação dos estudos, bem como deixou de disponibilizar informações públicas imprescindíveis para a realização dos estudos. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.**

***Esp. Gestão Pública  
Esp. Governança, Matriz de Riscos e Compliance  
Esp. Perícia Criminal & Ciências Forenses***



E-mail: Bassani458@gmail.com

[...]

Por todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presente a verossimilhança do direito alegado bem como o perigo na demora a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento em questão. Sem prejuízo, expede-se, desde já, recomendação aos responsáveis, no sentido de que, no uso do poder-dever de autotutela, analisem a regularidade das cláusulas editalícias questionadas, bem como seu eventual excesso e proporcionalidade para garantir o cumprimento das obrigações em questão, e adotem as medidas que entenderem devidas. 3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho – GCIZL, nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

E ainda,

**Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Licitação suspensa em cumprimento a determinação cautelar deste Tribunal, em virtude de suposta irregularidade na vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa. Subsequente retificação do edital, que passou a admiti-las. Pela ratificação da revogação da medida cautelar.**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por empresa de Consultoria e Administração de Benefícios em face do Poder Executivo Municipal, relativamente a Edital de Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de “serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível (gasolina comum,



E-mail: [Bassani458@gmail.com](mailto:Bassani458@gmail.com)

diesel S-10, diesel S-500, arla 32), óleos (óleo mineral, óleo sintético, óleo semissintético, óleo de caixa, lubrificação), filtros (óleo, combustível, ar, ar condicionado), outros (aditivo radiador, aditivo combustível, aditivo para-brisa, fluído de freio, extintor, palheta) e serviços básicos (conserto de pneus e lavagem completa”, no valor máximo estimado de R\$ 3.069.619,32. Apontou a Representante a ocorrência de suposta irregularidade no Edital, consistente na vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de diversos Tribunais de Contas Estaduais e do STJ, e em prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à competitividade da licitação. Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do Edital, de modo a ser retirada da vedação à apresentação de taxa negativa. A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 59/22 e ratificada pelo Acórdão nº 19/22 – Tribunal Pleno, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 123/2021, diante da presença dos requisitos da verossimilhança (visto que esta Corte de Contas possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, sob pena de restrição indevida à competitividade da licitação, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e não torna as propostas inexequíveis) e do perigo da demora (decorrente de a abertura do certame estar prevista para o dia 21/01/2022). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação e a citação do Município e do respectivo Prefeito para comprovação do imediato cumprimento da cautelar e exercício do contraditório em face da suposta irregularidade noticiada. O Município apresentou

*Esp. Gestão Pública*  
*Esp. Governança, Matriz de Riscos e Compliance*  
*Esp. Perícia Criminal & Ciências Forenses*



*E-mail: Bassani458@gmail.com*

sua defesa de mérito, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar e requereu a improcedência da Representação. Em nova petição, o Município Representado informou que concluiu pelo acatamento dos fundamentos da medida cautelar e expôs que o contrato vigente para aquisição de combustíveis está sem saldo para aditivo quanto aos itens DIESEL S-10 e Gasolina, insumos essenciais “ao bom andamento dos serviços público, principalmente na área da saúde, bem como, obras e outras secretarias”, motivo pelo qual, em face da urgência da situação, solicitou autorização para a imediata retomada do certame, comprometendo-se a tomar as medidas necessárias à “inclusão da exigência editalícia de Taxa Administrativa Zero e Negativa, retificando o Edital do referido Pregão Eletrônico e concedendo novos prazos administrativos aos Licitantes”. A medida cautelar foi revogada pelo Despacho nº 103/22 (peça 20), diante da manifestação de concordância e do compromisso assumido pelo Município Representado com a adequação do Edital aos precedentes deste Tribunal acerca da matéria, oportunidade em que foi determinada a intimação do Município de Carambeí e do respectivo Prefeito Municipal para comprovarem nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a adoção das providências necessárias para o saneamento da aparente irregularidade que ensejou a determinação de suspensão cautelar do certame, sob pena de restabelecimento da medida. Em atendimento, o Município apresentou a petição, em que informou a juntada do Edital de Retificação do certame, acompanhado do respectivo comprovante de publicação em Diário Oficial, constando a inclusão da admissibilidade de Taxa de Administração de valor percentual zero ou negativa nos itens 1.3 e 6.5 do Anexo I do Edital. Retornaram os autos. 2.

*Esp. Gestão Pública  
Esp. Governança, Matriz de Riscos e Compliance  
Esp. Perícia Criminal & Ciências Forenses*



E-mail: Bassani458@gmail.com

Considerando que, além do compromisso com a retificação do Edital, que ensejou a revogação da medida cautelar e a conseqüente autorização da imediata retomada do certame pelo Despacho nº 103/22, o Município Representado informou a juntada aos autos da documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao saneamento da aparente irregularidade, proponho a ratificação da decisão mencionada. 3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique o Despacho nº 103/22 (peça 20), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 59/22 e ratificada pelo Acórdão nº 19/22 – Tribunal Pleno (peças 9 e 19), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Carambeí da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno. Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações, inclusive sobre eventual perda do objeto da Representação, ante a retificação do Edital.

Processo nº 30364/22 – Acórdão nº 204/22 – Tribunal Pleno – Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 169, prevê três linhas de defesa – a exemplo de mecanismos internacionais de gerenciamento de riscos - que seriam, de forma sucinta e desapegada de terminologias técnico-jurídicas:



E-mail: Bassani458@gmail.com

i) o **dever de autotutela e controles primários**, a ser exercido pelos próprios agentes da licitação, ou as respostas que estes apresentam às eventuais impugnações ao Edital;

ii) a **representação**, direcionada às unidades de assessoramento jurídico e de controle interno, a nível de gestão, do próprio Órgão ou entidade e, por último;

iii) a terceira linha, responsável por avaliar as atuações da 1ª e 2ª linhas, formada pelos Órgãos Centrais de Controle Interno e os Tribunais de Contas.

E destes ensinamento já de pronto buscamos com a presente **impugnação** que seja efetivado na sua análise o julgamento do mérito sobre a **aglutinação de UMA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE**, maculado com a expressão **“GESTÃO PÚBLICA”**, pois não é, e sim, sistemas que atende especificidade particular de cada secretaria, como já conceituado alhures, uma vez que o artigo 18 da Nova Lei de Licitações, Inciso VII, nos ensina:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, **mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

VII - o regime de fornecimento de bens, **de prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, **observados os potenciais de economia de escala;**

[...]

TCM/SP – 10.532/2023 (CAUTELAR, RELATOR RICARDO TORRES)

Os autos do processo administrativo devem ser instruídos com Estudo Técnico Preliminar completo, assim como a **justificativa técnica da**

*Esp. Gestão Pública*  
*Esp. Governança, Matriz de Riscos e Compliance*  
*Esp. Perícia Criminal & Ciências Forenses*



E-mail: Bassani458@gmail.com

vantajosidade da solução proposta, qual seja, a aglutinação de diferentes serviços sob um contrato único, conforme art. 18, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Insta observar ainda, que uma única licença, aglutinada para programas com finalidades diferentes e particulares que está dentro da secretaria e que não mexem em orçamentação, licitações, folhas de pagamentos, tesouraria não é Sistema de Gestão Pública.

É de se asseverar que:

“a definição do objeto é o ponto nevrálgico de toda licitação, mormente se as características desse objeto forem sujeitas, como o são os bens e serviços de informática, a pormenores de especificações técnicas, que variam ao sabor de alterações tecnológicas e flutuações de mercado, dependentes, a seu turno, de políticas e influências procedentes do Exterior”. (PEREIRA JÚNIOR, 2000, p. 13).

Pois bem, em decisão sui generis, o TCU decidiu que deveria o denunciante seguir “ordenadamente” estas linhas, ou seja, buscar antes a impugnação administrativa, na primeira e segunda linhas de defesa e, só depois, subsistindo motivos, denunciar na Corte de Contas. Vejamos trecho do julgado:

“...considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a





E-mail: Bassani458@gmail.com

esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público...” (Acórdão 572/2022-TCU-Plenário).

O planejamento de cada contratação consiste em uma série de atividades realizadas internamente pelo órgão ou entidade, que permitem identificar a necessidade da Administração, indicar a solução mais adequada para atendê-la, verificar a viabilidade da contratação, e definir como essa solução será contratada (caso seja viável), executada e fiscalizada, ou seja, o desenvolvimento dos respectivos estudos técnicos preliminares, para o Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência e o edital de licitações, devem ser tratados e estudados por uma equipe multisseriada para entender o que o mercado tem de melhor a oferecer e, com todo o respeito, **não parece que isto aconteceu na construção destes elementos para chegar a este objeto tão específico.**

Em que pese muitas decisões fazerem alusão a lei antiga, fizeram coisa julgada na Nova Lei de Licitações, até porque ela foi desenvolvida em cima destas decisões, portanto, devem ser interpretadas na aplicação da Lei n. 14.133/2021 e é com essa visão que ao analisar e julgarem a presente impugnação devem por obrigação seu respeito.

Considerando finalmente, muito poderia ser discorrido e colacionadas julgados dos Tribunais de Contas dos Estados, uma vez que as decisões são uníssonas a estes respeito e na aplicação da Lei de Licitações.

#### 4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme prevê o item 6.1 do presente certame:

6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para apresentar pedido de esclarecimento ou impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido, por meio eletrônico, exclusivamente via Portal de Compras Públicas, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública;



E-mail: Bassani458@gmail.com

Considerando então, a presente impugnação deve ser recepcionada e processada, por ser tempestiva.

## 5. CONCLUSÃO E PEDIDO

### Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do edital, incluindo a possibilidade de contratação fragmentada de soluções, conforme o princípio da competitividade e o disposto no artigo 23 da Lei n. 14.133/2021;
2. A suspensão do certame, caso necessário, até que as adequações sejam realizadas;
3. A apresentação de análise técnica e econômica complementar que justifique, de forma objetiva, a escolha da solução integrada;
4. O dever da **Autotutela** para a separação de um **objeto único**, para **quatro licenças distintas de uso softwares**, sob pena de ofensa ao **princípio da isonomia**, o **princípio da ampla concorrência**, e o **princípio da economicidade**;
5. que a presente impugnação suba as demais linhas de defesa, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, artigo 5º, Inciso LV da Carta Magna.



E-mail: Bassani458@gmail.com

## Dos Requerimentos Finais

Requer-se, ainda, a concessão de prazo para manifestação sobre a presente impugnação e a devida notificação quanto ao resultado da análise.

Tal solicitação fundamenta-se no dever de transparência, na isonomia entre os licitantes e no cumprimento das normas aplicáveis.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Chapecó/SC, 18 de dezembro de 2024.

PAULO ANDRE

TESTA:87078198972

Assinado de forma digital por

PAULO ANDRE

TESTA:87078198972

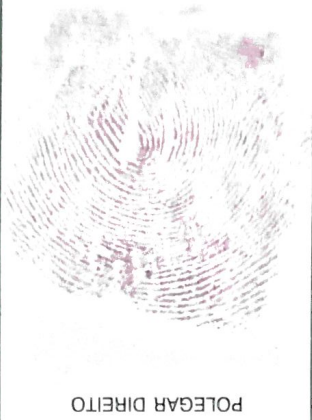
Dados: 2024.12.20 11:03:47 -03'00'

PRECISA GESTÃO EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

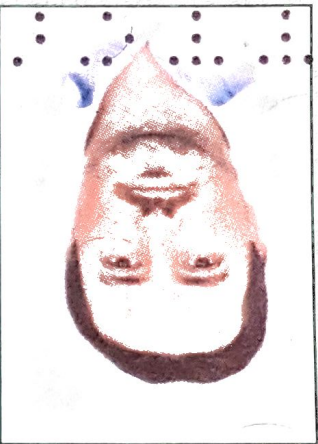
PAULO ANDRÉ TESTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SONS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.127.894

DATA DE EXPEDIÇÃO

14/SET/2016

NOME PAULO ANDRÉ TESTA

FILIAÇÃO JOVINO TESTA

ELZA MARIA VALDEMARI TESTA

NATURALIDADE

CAIBI SC

DATA DE NASCIMENTO

17/05/1975

DOC. ORIGEM

CERT. NASC. 2820 LV A-3 FL 105V  
CART. TURCATO-CAIBÍ SC

CPF 870.781.989-72

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Perito Criminal

CHAPECO - SC

Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GREG & SONS